



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005570/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FUMIKO HIRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova no que diz respeito à origem dos recursos que busquem justificar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ILEGITIMIDADE. TITULAR DA CONTA.

Existindo nos autos elementos que identificam a contribuinte como sendo a titular de contas bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. UTILIZAÇÃO DE CONTA POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.727 (fls. 326/344):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, caput, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 8/12), lavrado contra a Contribuinte em 30/07/2007, relativo aos exercícios 2003 e 2004, decorrente da omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 140.085,69, Multa Proporcional, passível de

redução, no valor de R\$ 105.064,26 e Juros de Mora, calculados até 06/2007, no valor de R\$ 68.770,19, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 313.920,14.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/26):

1. Atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal-Seção Judiciária do Paraná — 2 Vara Federal Criminal em Curitiba, (Processos nº 2003.7000030333-4 e Decisão Judicial nº 2004.7000008267-0), foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2007-00077-5, objetivando analisar em fiscalização, as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal, conforme breve histórico relatado nos processos nº 2004.7000008267-0, e 410 2003.7000030333-4 inquérito 207/98;
2. Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal (cujas cópias foram encaminhadas ao fiscalizado), constatou-se que no ano-calendário de 2002 e de 2003 a fiscalizada constou como ordenante de transações financeiras ocorridas no exterior, através da instituição bancária MTB Hudson Bank;
3. Visando o cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal, emitido em 26 de fevereiro de 2007, de nº 08.1.04.00-2007-00077-5, a fiscalizada foi cientificada em 09/03/2007 através de via postal, e intimada através de Termo de Início da Ação Fiscal apresentar os seguintes elementos:
 1. Informar e comprovar a natureza da operação em que V.Sa. aparece como remetente, de USD 192.400,00 (cento e noventa dois mil e quatrocentos dólares americanos);
4. Em resposta de 21/03/2007, a fiscalizada procurou apresentar suas justificativas e esclarecimentos, sobre as remessa ao exterior, tendo declarado em resumo de que pelo fato ser descendente de japoneses, bem como possuir transito fluente da comunidade nipo-brasileira em Campinas e Região, a título gratuito, recebia em conta particular valores depositados em dólares destinados a terceiros, e realizava o envio de tais quantias que as instituições financeiras, pudessem efetuar a correspondente operação de cambio e comprar passagens para que os descendentes japoneses no Brasil pudessem embarcar para o Japão para trabalhar, visitar amigos ou reencontrar familiares e outras considerações a respeito;
5. De uma análise dos elementos apresentados, constata-se que as planilhas apresentadas não identificam o Cadastro das Pessoas Físicas ou o Registro Geral dos passageiros, bem como que não foi comprovado através de cheques, recibos, etc. o efetivo repasse do numerário. Diante de tal fato a fiscalizada foi novamente intimada em 03.05.2007, a apresentar documentação hábil e idônea individualizada de cada remessa, bem como apresentar demonstrativo mensal dos rendimentos declarados dos anos calendários de 2002 e 2003.

6. Em sua resposta protocolizada no Sefis - Gabinete sob nº 1188, em 24/05/2007, vem informar o seguinte:
 - Que o valor recebido em conta (em dólares) foi utilizado integralmente para compra de passagens aos descendentes, sendo que os valores convertidos em reais pelo cambio do dia encontram-se discriminados em planilha já apresentada anteriormente.
 - Informa também que a conta mencionada não foi vinculada mensalmente à declaração de imposto de renda tendo em vista que os depósitos lá constantes foram revertidos em prol de terceiros consoante restou provado através de planilha já juntada anteriormente;
7. Considerando principalmente, que não apresentou, demonstrativo mensal dos rendimentos declarados e a efetividade de cada repasse, foi novamente intimada, via postal em 10.07.2007, para no prazo de 05 (cinco) dias agendar horário para prestar melhores esclarecimentos sobre as remessas efetuadas. Não houve resposta;
8. Da análise de tudo que fora apresentado constatou a fiscalização que:
 - A fiscalizada não comprovou possuir, recursos financeiros de origem de rendimentos declarados suficientes para justificar o valor movimentado de US\$ 192.400,00 (cento e noventa dois mil e quatrocentos dólares americanos);
 - Foi constatado, através do documento referente à operação financeira junto ao MTB Hudson Bank (Identificação do beneficiário) que o nome, C.P.F. e endereço do contribuinte, figura como sendo o do remetente, fatos estes reconhecidos pela fiscalizada;
9. Em sua declaração de ajuste anual, Exercício 2003, ano-calendário de 2002, e exercício de 2004, ano calendário de 2003, a fiscalizada nada declarou a título de rendimento sobre as remessas, na qual figura como ordenante;
10. Com base nos elementos disponíveis e analisados, foi apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto decorrente de operações financeiras remetidas ao exterior, por não ficar comprado através de documentos hábeis e idôneos a origem do numerário, caracterizando-se assim, omissão de rendimentos não declarados conforme demonstrativo

A Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, via Correio, em 03/08/2007 (AR - fl. 286) e, em 03/09/2007, apresentou sua Impugnação de fls. 294/314, instruída com os documentos de fls. 316 a 320.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-29.727, em 27/01/2009 a 8ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 350), em 17/06/2009 e, inconformada com a decisão prolatada, em 16/07/2009, tempestivamente, apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 352/372, acompanhado dos documentos de fls. 374/758, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Como é possível se verificar analisando os autos deste Processo Administrativo, toda a discussão gira em torno de um só ponto: A existência ou não de aquisição de disponibilidade financeira por parte da Contribuinte, vez que este é o fato gerador para a cobrança do Imposto de Renda;
2. Para elucidar ainda mais o alegado, traz aos autos esta Recorrente, na presente peça, robusta documentação no sentido de comprovar, de uma vez por todas, que não obteve ganho algum com o dinheiro movimentado. Isto é, este foi depositado em sua conta e em seguida enviado para agências que efetuaram o pagamento de passagens aéreas, como já se fez comprovar os extratos bancários outrora juntados aos autos;
3. A documentação anexa é suficiente a comprovar a origem, razão e destino dos depósitos efetuados. Como se vê, no período fiscalizado pela administração pública, entre 2002 e 2003, a pessoa jurídica HEISEI BRASIL TURISMO LTDA., empresa de turismo, pertencente à Recorrente, que enviava pessoas para o Japão a trabalho, realizando a compra de passagens por empresas que possuíam maior oferta com determinadas companhias aéreas (como, por exemplo, a ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.), empresa esta que concedia à HEISEI BRASIL TURISMO LTDA., um determinado tempo para o pagamento das passagens.
4. Se os valores não são da recorrente, ainda que tenham passado por conta em seu nome, de forma temporária, nada pode ser cobrado desta a título de Imposto de Renda. Nada, pois não teve renda e não foi responsável pelo Fato Gerador do tributo;
5. Buscar que a recorrente assuma o ônus de pagar pela RENDA que jamais teve configura absurdo e abuso do poder do Estado, impondo a pessoa ilegítima na relação tributária, tal obrigação.

Finaliza seu RV requerendo que seja o presente recurso acolhido para o fim de reconhecer a irregularidade do lançamento fiscal e determinar seu imediato cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Acréscimo patrimonial a descoberto

A recorrente fora autuada após procedimento fiscalizatório em que se constatou que a mesma havia emitido ordens de pagamento no exterior no valor de US\$ 192.400,00, sem, no entanto, lograr êxito em demonstrar a origem dos recursos utilizados para tal.

A fiscalização chegou à conclusão de que a contribuinte apresentou Acréscimo Patrimonial a Descoberto incompatível aos seus rendimentos declarados e tributados, cujos resultados finais foram considerados como base de cálculo para lançamento e constituição do crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração.

Em sua defesa alega que jamais possuiu a disponibilidade econômica dos valores em questão, posto que sua conta foi utilizada para a aquisição de passagens aéreas para terceiros.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acrêscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Passamos assim à análise dos argumentos e documentação apresentados pela Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário limita-se a argumentar a inexistência de referido acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que em momento algum possuiu a disponibilidade econômica dos valores repassados, posto que os mesmos não lhe pertenciam, o que lhe torna parte ilegítima para figurar sujeito passivo e, além disso, que os documentos apresentados em sede recursal são suficientes para comprovar o efetivo repasse dos valores, ilidindo assim a fundamentação utilizada pela fiscalização para proceder com a autuação combatida.

É sabido, outrossim, que em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal (fls. 22).

Ocorre que, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, caberia à então Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Entretanto, mesmo instada a comprovar a origem dos rendimentos que serviram de base para a realização das ordens de pagamento no exterior a contribuinte sobre o assunto nada demonstrou.

Ao longo da fiscalização limitou-se em apresentar extratos bancários (fls. 52 a 86) que não apontam a origem do numerário utilizado e em sede recursal apresenta comprovantes de pagamento realizados por pessoa jurídica “HEISEI BRASIL TURISMO LTDA” que alega ser de sua propriedade a empresas operadoras de turismo, das quais afirma ter adquirido as passagens aéreas para terceiros (fls. 374/758).

Os documentos adunados ao Recurso Voluntário foram apresentados de forma desordenada, sem fazer cotejamento entre os valores depositados e os gastos com a compra de passagens e sem trazer o liame com os terceiros que a Recorrente diz ter a propriedade de cada valor objetivando a compra da passagem.

Sendo assim, em momento algum demonstrou a origem dos recursos utilizados para realização das referidas operações, não comprovando, portanto, que ditos recursos não eram de sua propriedade, mas sim de terceiros.

Sobre o assunto há que se observar o que preceitua Súmula promulgada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo verbete segue transcrito, in verbis:

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Há, portanto, presunção *juris tantum* de que os depósitos realizados na conta da contribuinte são de sua propriedade, apenas admitindo-se alegações em contrário quando munidas de documentação com força probante capaz de demonstrar o uso da conta por terceiros.

No presente caso, a Recorrente limita-se a argumentar o uso de sua conta por terceiras pessoas para proceder à aquisição de passagens aéreas para estas, entretanto não juntou aos autos meios de prova de efetivo recebimento de numerários provenientes das pessoas que supostamente haveriam adquirido as passagens aéreas, ou mesmo, dentro da massa de documentos apresentados, não trouxe uma demonstração coordenada, capaz de fazer inferir os fatos alegados em razões recursais.

Alega por fim a Recorrente a ilegitimidade passiva para figurar como sujeito passivo da tributação uma vez que os valores não lhe pertenciam.

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, a Recorrente em momento algum fez prova clara e precisa da origem dos valores utilizados, com o fito de demonstrar que não lhe pertenciam. Trata-se, mais uma vez, de mero exercício argumentativo que não pode subsistir sem prova hábil para tal em face de presunção que milita em favor da Fazenda Pública.

Não podem, pois, prosperar seus argumentos.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito o Recorrente em fazer prova do contrário, de forma clara e consistente, há que ser mantida a autuação.

Dessa forma, resta incólume o lançamento e a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.